



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228725 - MA
(2026/0139753-7)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : ADRIANO DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADA : BARBARA DANYELLE PINTO DA SILVA - MA013924
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROVAS JUDICIAIS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM DEMAIS PROVAS. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende, que nos delitos contra a dignidade sexual, porque em regra perpetrados na clandestinidade e, normalmente, sem deixar rastros materiais, a palavra da vítima tem especial relevância.
2. Para se infirmar as conclusões das instâncias de origem e se concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação dos agravantes, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
3. O Tribunal estadual corroborou as provas e os elementos informativos colhidos extrajudicialmente com as provas e depoimentos obtidos em juízo, submetidos, portanto, ao crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não procedem os argumentos da defesa.
4. A tese referente à violação ao art. 617 do CPP é inovação recursal, de modo que não há que se falar em omissão quanto ao ponto. Ainda,

percebe-se que a Corte de origem tão somente explicitou a dosimetria aplicada na terceira fase e manteve a pena, não havendo prejuízo ao réu.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228725 - MA
(2026/0139753-7)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : ADRIANO DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADA : BARBARA DANYELLE PINTO DA SILVA - MA013924
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROVAS JUDICIAIS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM DEMAIS PROVAS. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende, que nos delitos contra a dignidade sexual, porque em regra perpetrados na clandestinidade e, normalmente, sem deixar rastros materiais, a palavra da vítima tem especial relevância.
2. Para se infirmar as conclusões das instâncias de origem e se concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação dos agravantes, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
3. O Tribunal estadual corroborou as provas e os elementos informativos colhidos extrajudicialmente com as provas e depoimentos obtidos em juízo, submetidos, portanto, ao crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não procedem os argumentos da defesa.
4. A tese referente à violação ao art. 617 do CPP é inovação recursal, de modo que não há que se falar em omissão quanto ao ponto. Ainda,

percebe-se que a Corte de origem tão somente explicitou a dosimetria aplicada na terceira fase e manteve a pena, não havendo prejuízo ao réu.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ADRIANO DE SOUZA BEZERRA agrava da decisão de fls. 496-502, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

A defesa sustenta, em síntese, a inexistência de inovação recursal quanto à alegação de vedação à *reformatio in pejus*, por se tratar de matéria de ordem pública. Nesse sentido, afirma que a ocorrência de *reformatio in pejus* qualitativa, diante da alteração, em recurso exclusivo da defesa, do concurso formal (art. 70 do CP) para concurso material (art. 69 do CP), com agravamento da situação do réu e reflexos executórios, ainda que mantido o *quantum* final da pena.

Ainda, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de questão estritamente jurídica relativa ao standard probatório, apoiada em laudo psicológico oficial que apontaria inconsistências nos relatos utilizados para a condenação. Por fim, pede a concessão de habeas corpus de ofício em razão de flagrante ilegalidade e constrangimento decorrente da decisão recorrida.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme dito anteriormente, o acórdão, que manteve a condenação, assinalou o seguinte:

A defesa do Apelante sustenta, como tese primordial, a insuficiência da prova para a condenação, alegando que os depoimentos das vítimas seriam frágeis, contraditórios e estariam maculados pela influência da genitora, Maria dos Milagres, que supostamente utilizou as filhas e enteadas para orquestrar uma vingança após a dissolução da união estável. Esse argumento, embora trazido com fervor pela combativa defesa, não resiste a uma análise pormenorizada e serena do vasto conjunto probatório carreado aos autos e produzido sob o manto do contraditório judicial.

É imperioso reconhecer a extrema dificuldade de produção de prova em crimes contra a dignidade sexual, principalmente quando cometidos no recôndito do lar e contra vítimas vulneráveis. Tais condutas, por sua natureza, ocorrem na clandestinidade, longe dos olhos de terceiros e, frequentemente, sem deixar vestígios materiais imediatos, razão pela qual a jurisprudência pátria, consolidada e reiterada, atribui valor probatório ampliado à palavra da vítima, desde que coerente e harmoniosa com os demais elementos apurados na instrução processual, como de fato ocorre in casu.

Os autos revelam um cenário de violência continuada e reiterada praticada pelo Apelante contra suas filhas e enteadas (A. D. S. B., Ja. L. D. S. e Ju. L. D. S.), todas em situação de vulnerabilidade em razão da idade e do vínculo familiar que as sujeitava à autoridade e confiança do agressor. As declarações colhidas na instrução criminal, sobretudo os depoimentos especiais das vítimas, confirmaram a materialidade e a autoria delitiva com riqueza de detalhes emocionais e fáticos. A vítima A. D. S. B. e a enteada Ja. L. D. S., ambas menores de 14 anos na época dos abusos mais graves, descreveram atos libidinosos diversos da conjunção carnal, praticados em incursões noturnas pelo genitor/padrasto em seus quartos, com interações físicas de cunho sexual que cessavam apenas mediante resistência ou ameaça velada.

A narrativa da enteada Ju. L. D. S., embora se refira a atos classificados como importunação sexual (pois contava com 16 anos à época), demonstrou a conduta lasciva e invasiva do Apelante, que se despiu diante dela e a apalpava, aproveitando-se da intimidade e da coabitação. A tese defensiva que se apegava à conclusão de "inconsistência" da prova psicológica inicial (ID 47052341), como fator para a absolvição, falha ao ignorar a natureza dinâmica da memória de uma vítima de abuso, especialmente uma criança ou adolescente.

Conforme salientado no próprio laudo, as divergências de relato de uma vítima traumatizada não equivalem a mentira; elas são, muitas vezes, um reflexo do próprio impacto do trauma, da confusão de datas e modos de ocorrência em um período de agressões repetidas.

Ademais, a condenação não se lastreou unicamente no laudo pericial, mas sim na prova oral produzida em Juízo, momento em que os relatos foram confirmados. **A coerência interna e a uniformidade da essência das acusações, mantidas desde a fase policial até o julgamento, revelam a veracidade dos fatos narrados. Neste toar, as vítimas, enquanto ouvidas no ambiente judicial e sob as cautelas devidas, forneceram relatos harmônicos quanto ao modus operandi do Apelante: a prática de atos libidinosos sub-reptícios, o aproveitamento do horário noturno e da ausência da genitora, e a utilização da relação de autoridade para silenciar as ofendidas, gerando um profundo temor reverencial. Tal contexto é plenamente compatível com a dinâmica dos crimes intrafamiliares de natureza sexual.**

[...]

Portanto, a prova nova apresentada é inidônea para desconstituir a robusta e harmônica prova oral produzida em Juízo, confirmando-se a condenação do Apelante, pelos crimes descritos na sentença. (fls. 377-379, grifei).

Na hipótese, a Corte local manteve a condenação do réu por **estupro e importunação sexual às vítimas - menores de 14 anos à época dos fatos, filhas e enteadas do acusado** - com amparo tanto no **relato das vítimas quanto nas provas angariadas em juízo, a exemplo dos depoimentos das demais testemunhas.**

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende, que nos delitos contra a dignidade sexual, porque em regra perpetrados na clandestinidade e, normalmente, sem deixar rastros materiais, **a palavra da vítima tem especial relevância.**

Portanto, para **se infirmar as conclusões das instâncias de origem e se concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação dos agravantes, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório** delineado nos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, a teor da **Súmula n. 7 do STJ.**

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES SEXUAIS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. LAUDOS PSICOSSOCIAIS CORROBORATIVOS. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, manteve a condenação do recorrente pelo crime de estupro de vulnerável, apoiando-se na coerência e firmeza dos relatos da vítima, corroborados pelo depoimento de sua genitora e laudos psicossociais.

2. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância quando corroborada por outras provas, como depoimentos testemunhais e laudos periciais, o que ocorreu na espécie.

3. Para alterar essa conclusão e absolver o recorrente por insuficiência probatória, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.357.390/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

Ademais, constato que não prospera a **alegação de que a condenação teria se baseado, exclusivamente, em provas inquisitoriais.**

Quanto ao sistema de valoração das provas, certo é que, no processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça motivadamente, justificando a tomada de decisão em bases objetivas e racionais.

Nesse contexto, o legislador ordinário, com o escopo de dar maior efetividade às garantias constitucionais previstas para os acusados em processo penal, estabeleceu, expressamente, a vedação à condenação baseada

exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, consoante o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.

Isso significa que não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistia o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa).

O juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas angariadas durante a instrução processual ou desde que esses elementos informativos sejam confirmados em juízo e assumam, tecnicamente, a natureza de prova.

No caso, diferentemente do alegado, verifico que o Tribunal estadual corroborou **as provas e os elementos informativos** colhidos extrajudicialmente com as **provas e depoimentos obtidos em juízo**, submetidos, portanto, ao crivo do **contraditório e da ampla defesa**, razão pela qual não procedem os argumentos da defesa.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS SUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulnerável pode ser mantida com base nos depoimentos da vítima e das testemunhas, corroborados por provas colhidas em juízo, e se há necessidade de reexame de provas para a absolvição.

III. Razões de decidir

3. A palavra da vítima, corroborada por depoimentos de testemunhas e provas colhidas em juízo, é suficiente para a condenação em crimes sexuais, conforme entendimento pacífico do STJ.

4. A alegação de atipicidade da conduta e a necessidade de reexame de provas para a absolvição são inviáveis em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ permite a utilização de provas colhidas na fase inquisitiva, desde que corroboradas por outras provas colhidas em juízo, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes sexuais possui especial relevância quando corroborada por outras provas. 2. O reexame de provas é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 3. Provas colhidas na fase inquisitiva podem embasar condenação se corroboradas por provas judiciais."

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.803.007/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Por fim, **quanto à suposta divergência interpretativa**, é sabido que, conforme disposição dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio jurisprudencial (art. 105, III, "c", da CF), o recorrente deve colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como **realizar o devido cotejo analítico**, para demonstrar, de forma clara e objetiva, suposta incompatibilidade de entendimentos e **similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na hipótese**.

A defesa, apesar de haver transcrito o acórdão do julgado paradigma, não fez o cotejo analítico entre o *decisum* paradigma da divergência jurisprudencial e o recorrido. A parte **deveria haver apontado os elementos fáticos** entre ambos que os tornam similares e demonstrado que as soluções jurídicas dadas a um e a outro foram distintas.

Nesse sentido: “A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com **meras transcrições de ementas**, tal como ocorreu no presente caso, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados”

(AgRg no REsp n. 1.971.992/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 29/3/2023, grifei).

Assim, **não há como conhecer do REsp na interposição fundada no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal.**

Por fim, consoante devidamente registrado nos embargos declaratórios, a tese referente à violação ao art. 617 do CPP é inovação recursal, de modo que não há que se falar em omissão quanto ao ponto. Ainda, percebe-se que a Corte de origem tão somente explicitou a dosimetria aplicada na terceira fase e manteve a pena, não havendo prejuízo ao réu.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0139753-7

**AgRg nos EDcl no
AREsp 3.228.725 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 08038555820228100056 8038555820228100056

EM MESA

**JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADA : BARBARA DANYELLE PINTO DA SILVA - MA013924
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADA : BARBARA DANYELLE PINTO DA SILVA - MA013924
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54264515100=4010450@ 2026/0139753-7 - AREsp 3228725 Petição : 2026/0049231-9 (AgRg)